

• - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02 12 89  
Sexta-feira

RESOLUÇÃO Nº 05/89

Fixa normas preliminares para a implantação da Lei de Estatização das Serventias do Foro Judicial.

D I S P O S I Ç Õ E S    G E R A I S

Art. 1º - São Serventias do Foro Judicial:

- a) as Escrivarias;
- b) os Serviços de Distribuição de Feitos;
- c) as Contadorias;
- d) as Partidorias;
- e) os Serviços de Depósito Público;
- f) os Serviços de Avaliação;
- g) os Oficiais de Justiça.

Art. 2º - As Escrivarias e as Distribuições de Feitos serão compostas de um Escrivão ou Distribuidor, um Substituto e Escreventes.

Art. 3º - O Escrivão, o Distribuidor, o Contador, o Partidor, o Depositário Público, os Substitutos e os Escreventes darão expedientes de segunda à sexta-feira, nos horários de 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 18,00 horas, sendo as suas frequências atestadas pelo Juiz Diretor do Forum das respectivas Comarcas à Corregedoria da Justiça, que fará a comunicação à Coordenadoria do Controle de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - Os Oficiais de Justiça, e os Avaliadores assinarão o ponto no horário que o Juiz Diretor do Forum designar.

Parágrafo 2º - Haverá na Diretoria do Forum ou, na sua falta, no Cartório designado pelo Juiz, um Livro de Ponto para servir de controle à frequência dos servidores da Justiça, devendo ser encerrado diariamente pelo Juiz Diretor do Forum.

Art. 4º - A expedição de atestado de frequência gracioso determinará a apuração de responsabilidade funcional, civil e criminal do responsável.

Art. 5º - É vedada a prática ou o desempenho de trabalhos estranhos aos serviços judiciais, no recinto das serventias e nos horários de expedientes notadamente os privativos das serventias extrajudiciais, como lavratura de escrituras, registros, distribuição de bilhetes ou títulos, etc.

Art. 6º - O Escrivão que acumular o cargo com o Tabelião ou Oficial do Registro Público, e ocorrer incompatibilidade de horário para o exercício das duas serventias, poderá optar por qualquer delas, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a opção, a escritanía será dirigida pelo Substituto ou Escrevente habilitado, indicado pelo Escrivão, a quem caberá as vantagens inerentes ao titular do cargo.

Art. 7º - Se o Escrivão fizer opção formal pelo cargo de Tabelião ou Oficial do Registro Público, será declarada a vacância do cargo, para efeito de preenchimento da vaga, por concurso público, em prazo que não poderá exceder de noventa (90) dias.

D O S      E S C R E V E N T E S

Art. 8º - Aos Escreventes incumbe executar as tarefas que lhes forem determinadas pelo Escrivão ou pelo Distribuidor que a eles estiverem subordinados, sendo-lhes proibida a execução dos atos referidos na parte final do art. 5º, desta Resolução.

Art. 9º - O número de Escreventes, em cada escrivania ou serviços de distribuição de feitos, obedecerá a seguinte graduação:

- a) três (3) Escreventes para as Serventias de 3ª entrância;
- b) dois (2) Escreventes para as Serventias de 1ª e 2ª entrâncias.

Art. 10 - Cabe à Comissão de Estudos para Execução da Lei de Estatização designar os Escreventes para compor as Escrivanias e os Serviços de Distribuição de Feitos, preferindo-se:

- a) os que já estejam trabalhando nas respectivas serventias judiciais;
- b) os de outras serventias judiciais da mesma Comarca ainda que não estatizadas, exigindo-se que os Escreventes estejam disponíveis;
- c) os de serventia extrajudicial, desde que demonstrem aptidão para o cargo;
- d) os ad-hoc, assim nomeados há mais de dois anos, na falta de quem exerça o cargo com habilidade.

Parágrafo Único - Os Escreventes "ad-hoc", designados, farão jus, apenas, a uma gratificação arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, igual à conferida aos Escreventes da mesma entrância, até que sejam aprovados em concurso público, que se realizará no prazo referido no art. 7º.

Art. 11 - A Comissão de Estudos para Execução da Lei de Estatização, de conformidade com as necessidades dos

serviços, poderá desprezar os limites estabelecidos no art. 9º, para diminuir ou aumentar o número de Escreventes.

Art. 12 - Sempre que houver necessidade de redução ou ampliação do número de Escreventes, a Comissão de Estudos para Execução da Lei de Estatização procederá remanejamentos, observando, no que couber, as regras estabelecidas no art. 10.

D O S   O F I C I A I S   D E   J U S T I Ç A

Art. 13 - O número de Oficiais de Justiça, em cada Comarca ou Vara, obedecerá a mesma proporção constante do art. 9º, aplicando-se quanto a eles, no que couber, as disposições dos artigos 11 a 13.

Art. 14 - Concluídos os trabalhos de implantação do regime jurídico instituído pela Lei de Estatização, e levantados os cargos vagos em cada serventia judicial, será publicado edital, com o prazo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para efeito de remoção de uma para outra serventia judicial da mesma entrância.

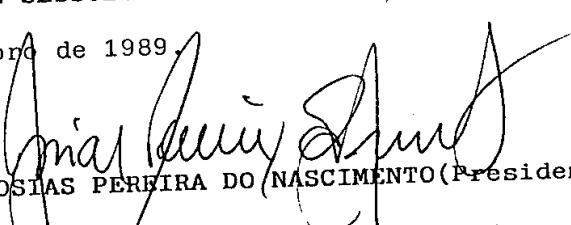
Parágrafo Único - Os cargos não preenchidos serão providos por concurso público realizado no prazo a que se refere o art. 7º.

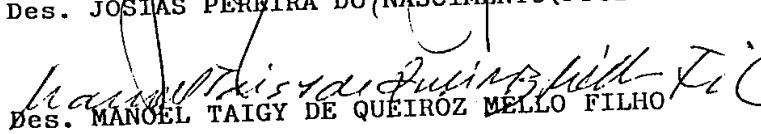
Art. 15 - A Comissão de Estudos para Execução da Lei de Estatização, nas Serventias de cada Comarca, aplicará as disposições contidas nesta Resolução e recomendará ao Juiz Diretor do Forum que promova fiscalização quanto ao comparecimento e assiduidade dos servidores da Justiça ao local do trabalho, proibindo a prática de serviços estranhos às atividades

da Serventia, nos horários de expedientes notadamente os referidos na parte final do art. 5º.

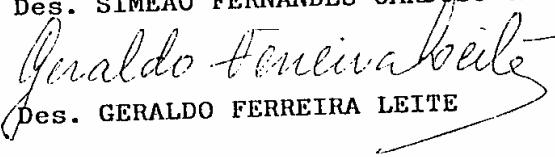
Art. 16 - A Comissão de Estudos para Execução da Lei de Estatização, ao final, fará um relatório circunstanciado ao Tribunal de Justiça, onde especificará as providências adotadas, para efeito de homologação, e mencionará os cargos vagos existentes nas Comarcas, a fim de que possam ser provados por concurso público.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em  
João Pessoa, 1º de dezembro de 1989

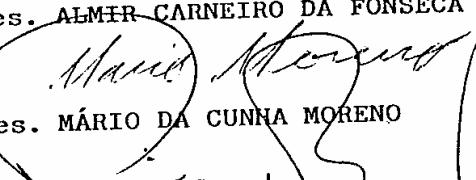
  
Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (Presidente)

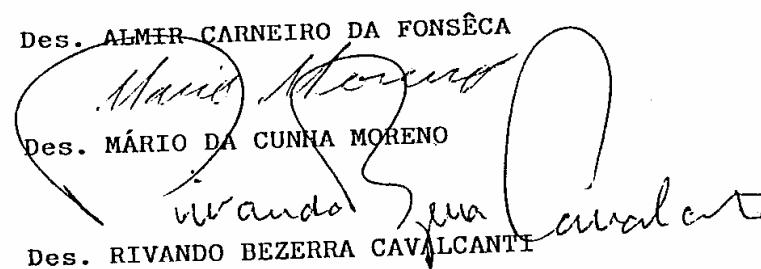
  
Des. MANOEL TAIGY DE QUEIROZ MELLO FILHO

Des. SIMEÃO FERNANDES CARDOSO CANANÉA

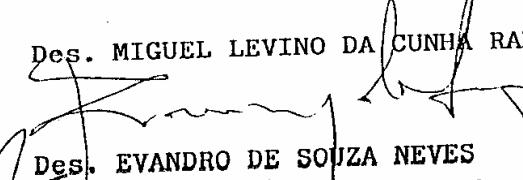
  
Des. GERALDO FERREIRA LEITE

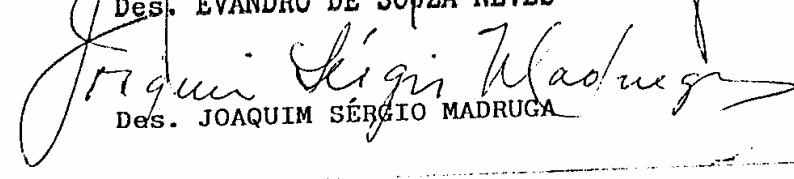
Des. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA

  
Des. MÁRIO DA CUNHA MORENO

  
Des. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI

Des. MIGUEL LEVINO DA CUNHA RAMOS

  
Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES

  
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Des. ORLANDO JANSEN

Des. CORIOLANO DIAS DE SÁ

Des. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA

Des. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD

Des. GENIVAL FERREIRA CAJÚ

TRIBUNAL DE JUSTICA  
Publicado no Diário da Justiça do Estado

Em, 9.1.1989. 05º

Waldemar B. Góes.

Secretaria Administrativa